

**PROCESSO N° 2077/21**

**PL CM N° 60/21**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do Vereador Samuel Dias, que visa a instalação de equipamentos adaptados, fixos, para crianças com deficiência física, em parques e praças públicas.

Inicialmente, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Não há que se falar em vício de iniciativa, na medida em que o presente projeto lei não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.



Vejamos o entendimento do Col. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 9.994, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual Análise restrita aos dispositivos Este documento é cópia do original, constitucionais invocados. II. VÍCIO DE INICIATIVA Imposição genérica de instalação de brinquedos adaptados em parques de diversões públicos e privados que não interfere na gestão administrativa do Município Medida de polícia administrativa Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto. III. Inconstitucionalidade, contudo, da determinação da obrigação de realização de convênios e parcerias pelo Poder Executivo para a aquisição e instalação de brinquedos adaptados (artigo 5º) e da fixação de prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação (artigo 6º) Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Tema 917 de Repercussão Geral. Inconstitucionalidade parcial configurada Ação julgada parcialmente procedente.” (grifei ADIn nº 2256016-29.2018.8.26.0000 v.u. j. de 12.06.19 Rel. Des. **MOACIR PERES**).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.544, de 08 de abril de 2019, do Município de Sertãozinho, que “dispõe ao Poder Executivo a implantação de brinquedos para pessoas com deficiência (PCD's), em todos os playgrounds, e dá outras providências” - Lei que não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo - Competência concorrente Lei que não trata de matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Não violação do princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa (arts. 5º; 24, § 2º; 47; e 144 da CE), restringindo-se a norma aos limites do interesse local - Inconstitucionalidade afastada.”*



Portanto, não vislumbramos quaisquer óbices de ordem legal ou constitucional para a normal apreciação da propositura, salientando que a matéria exige quorum de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 28 de maio de 2021.

  
Rodolfo Severiano de Oliveira  
OAB/SP 266.412

